



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

www.birigui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/birigui

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 1 de 53

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Outros atos	2
Secretaria de Governo	6
Atos Oficiais	6
Leis	6
Portarias	10
Outros atos oficiais	12
Secretaria de Saúde	13
Atos Administrativos	13
Parecer	13
Secretaria de Meio Ambiente	18
Outros Atos	18
Advertências / Notificações	19
Notificações	19
Secretaria de Administração	20
Concursos Públicos/Processos Seletivos	20
Convocação	20
Atos de Pessoal	21
Portarias	21
Secretaria de Tributação e Fiscalização	22
Editais	22
Edital de Convocação	22
Secretaria de Mobilidade Urbana	24
Editais	24
Edital de Multa	24
Secretaria de Assistência Social - Conselho Municipal de Políticas sobre	
Álcool e outras Drogas	25
Atos Administrativos	25
Pautas	25
Poder Legislativo	25
Licitações e Contratos	25
Outros atos	25
Atos Legislativos	26
Emendas	26
Vigilância Sanitária	49
Atos Administrativos	49
Licença de Funcionamento	49
Fundação Municipal de Ensino Birigui	53
Outros Atos	53

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Birigui, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Birigui poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.birigui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/birigui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Rua Anhanguera, 1155

Telefone: (18) 3643-6000

Site: www.birigui.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/birigui

Câmara Municipal de Birigui

CNPJ 49.577.760/0001-55

Av. Youssef Ismail Mansour, nº 850

Telefone: (18) 3649-3000

Site: www.birigui.sp.leg.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Birigui garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.birigui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/birigui



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 2 de 53

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO EDITAL Nº 167/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2026

Samanta Paula Albani Borini, Prefeita do Município de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e obedecendo ao disposto no Art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021 e Art. 4º, §2º do Decreto Municipal nº 7.495 de 25 de Janeiro de 2024, e suas posteriores alterações, resolve **ADJUDICAR** como vencedora do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob nº 129/2026, que objetiva a Aquisição de equipamentos eletroeletrônicos, eletrodomésticos, de refrigeração, climatização ambiental e equipamentos diversos, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias que compõem a Administração Municipal de Birigui, às empresas: **1-) ANTONIO CARLOS BARCELOS** (CNPJ Nº 43.144.622/0001-04) para os itens nº 12 e 14, no valor total de R\$ 4.290,00 (quatro mil e duzentos e noventa reais); **2-) DIGIPLUS TECNOLOGIA LTDA** (CNPJ Nº 00.478.911/0001-29) para o item nº 17, no valor total de R\$ 403,52 (quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos); **3-) IMPACTO ADMINISTRACAO E EFICIENCIA LTDA** (CNPJ Nº 60.173.263/0001-24) para os itens nº 03 e 11, no valor total de R\$ 7.861,56 (sete mil e oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos); **4-) INOVA TECH INFORMATICA LTDA** (CNPJ Nº 28.706.488/0001-96) para o item nº 04, no valor total de R\$ 3.077,80 (três mil e setenta e sete reais e oitenta centavos); **5-) MAGNATOOLS COMERCIO E SERVICOS LTDA** (CNPJ Nº 54.579.563/0001-05) para o item nº 15, no valor total de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais); **6-) MICRON INFORMATICA LTDA** (CNPJ Nº 39.791.096/0001-99) para o item nº 08, no valor total de R\$ 3.375,76 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos); **7-) MS CONSTRUCAO CIVIL E REPAROS NAVAIS LTDA** (CNPJ Nº 51.188.920/0001-16) para o item nº 07, no valor total de R\$ 1.686,68 (um mil e seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos); **8-) SOUZA E MASTELLINI LTDA** (CNPJ Nº 15.804.087/0001-27) para os itens nº 01, 02, 05, 09 e 13, no valor total de R\$ 13.929,00 (treze mil e novecentos e vinte e nove reais); **9-) TS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA** (CNPJ Nº 64.259.058/0001-37) para o item nº 06, no valor total de R\$ 6.488,00 (seis mil e quatrocentos e oitenta e oito reais); **10-) VALE COMERCIO DE MATERIAIS LTDA** (CNPJ Nº 49.287.699/0001-01) para o item nº 16, no valor total de R\$ 436,68 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos); com especificações unitárias e

totais conforme planilha de lances anexada ao processo e por atender as exigências editalícias, e **HOMOLOGAR** o processo licitatório para que produza os efeitos legais. O item nº 10 restou deserto. Birigui-SP, 26 de outubro de 2026.

.....
PREFEITURA DE BIRIGUI

EDITAL Nº 199/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 164/2026.

Objeto: Aquisição de mobiliários, equipamentos de organização e estruturas de apoio, destinados às unidades, programas e serviços vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, visando atender as necessidades de estruturação, organização, armazenamento, atendimento, acolhimento, convivência, descanso, desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas e execução das ações socioassistenciais. Data da abertura: 11/11/2026, às 08 horas. Melhores informações poderão ser obtidas junto a Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, na Rua Anhanguera nº 1.155, Jardim Morumbi, ou pelo e-mail: pregoeiros.birigui@gmail.com. O Edital poderá ser lido naquela seção e retirado gratuitamente no site www.birigui.sp.gov.br e na plataforma BLL Compras. Samanta Paula Albani Borini, Prefeita. Birigui, 26/10/2026.

.....
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 498/2026. DETENTORA DA ATA: 62.051.934 CARLOS HENRIQUE ABREU DIAS. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui - Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 5.880,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 499/2026. DETENTORA DA ATA: 63.963.737 DOUGLAS ROLLO CAMARGO. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui - Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 1.825,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 500/2026. DETENTORA DA ATA: AOS COMERCIAL LTDA. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui - Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 3 de 53

possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 17.283,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 501/2026. DETENTORA DA ATA: E2 IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 4.500,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 502/2026. DETENTORA DA ATA: ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO EP ARARAS LTDA. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 7.827,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 503/2026. DETENTORA DA ATA: FERCON ATACADISTA LTDA. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 9.920,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 504/2026. DETENTORA DA ATA: FERNANDO ROGÉRIO MARTIN - ME. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 32.628,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 505/2026. DETENTORA DA ATA: JL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP. ASSINATURA:

26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 6.783,50. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 506/2026. DETENTORA DA ATA: JPW DISTRIBUIDORA ONLINE LTDA. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 15.284,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 507/2026. DETENTORA DA ATA: KAIRÓS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 3.316,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 508/2026. DETENTORA DA ATA: LUMIFEEL MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO LTDA. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 12.333,50. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 509/2026. DETENTORA DA ATA: MIRIAM SUZANA MORETTI – EPP. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 7.180,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 4 de 53

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 510/2026. DETENTORA DA ATA: O C OBRAS E ENGENHARIA LTDA. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 4.218,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 511/2026. DETENTORA DA ATA: R. BUSETTO & F. KRUGER LTDA. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 48.230,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 512/2026. DETENTORA DA ATA: TEMPO DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 26.629,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 513/2026. DETENTORA DA ATA: TREDE CENTER COMMERCE LTDA. ASSINATURA: 26/10/2026. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Birigui – Secretaria de Administração, pelo período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação, conforme especificações dos Anexos I e II. PRAZO: 12 meses. VALOR: R\$ 3.360,00. PROPONENTES: 49. RECURSOS: Municipais, Estaduais, Federais, Emendas Impositivas e Fundos Especiais. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 132/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 514/2026. CONTRATADA: PAPER SUL DO BRASIL COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papelaria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de

Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 543.319,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 515/2026. CONTRATADA:

SOUZA E MASTELINE LTDA ME. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papelaria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 146.556,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 516/2026. CONTRATADA:

HAUSE NEON PAINEIS LUMINOSOS LTDA. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papelaria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 103.155,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 517/2026. CONTRATADA: ATACADO VIRTUAL MAX LTDA. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papelaria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 311.484,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 518/2026. CONTRATADA:

GERAÇÃO 3 DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA – ME. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papelaria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 99.186,50. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 519/2026. CONTRATADA:

MARGARETE C. F. DE SOUZA EPP. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papelaria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 12.850,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 520/2026. CONTRATADA: COMERCIAL COSTA FERREIRA LTDA. OBJETO: Registro de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 5 de 53

preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papeleria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 35.722,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 521/2026. CONTRATADA: MOURA E MOURA INFORMÁTICA E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papeleria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 160.322,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 522/2026. CONTRATADA: KEL PAPER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papeleria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 57.589,76. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 523/2026. CONTRATADA:

M. C. DE ALMEIDA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papeleria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 16.800,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 524/2026. CONTRATADA: 3B INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papeleria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 74.227,50. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 525/2026. CONTRATADA: RIO BRANCO SA. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papeleria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 151.470,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 526/2026. CONTRATADA: MOSYLA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papeleria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 13.400,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 527/2026. CONTRATADA: JOTACE COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ESCOLARES LTDA. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papeleria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 66.375,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 528/2026. CONTRATADA: M3. BUSINESS GROUP LTDA. OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de expediente, escolar, papeleria e outros, destinados à manutenção das unidades escolares da Rede Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 15.200,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 35. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 118/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 529/2026. CONTRATADA: MEDFISIO FM SERVICOS DE FISIOTERAPIA E SAUDE MULTIDISCIPLINAR LTDA. OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços especializados em terapias (therasuit intensivo e manutenção, fisioterapia e terapia ocupacional com método bobath, integração sensorial e comunicação alternativa), além de atendimento com neuropediatria - Secretaria de Saúde. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 26.448,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 03. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 72/2026.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Birigui. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 530/2026. CONTRATADA: NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR THERAPY CENTER LTDA. OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços especializados em terapias (therasuit intensivo e manutenção, fisioterapia e terapia ocupacional com método bobath, integração sensorial e comunicação alternativa), além de atendimento com neuropediatria - Secretaria de Saúde. ASSINATURA: 26/10/2.026. VALOR: 422.000,00. PRAZO: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 03. RECURSOS: Próprios. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 72/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
RETI-RATI DO EDITAL Nº 182/2026 - PREGÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 6 de 53

ELETRÔNICO Nº 139/2026.

Fica devidamente RETIFICADO o Edital nº 182/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 139/2026. Isto posto, fica agendada a data da abertura da sessão pública para o dia 11/11/2026 às 08:00 horas. Melhores informações poderão ser obtidas junto a Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, na Rua Anhanguera nº 1.155, Jardim Morumbi, ou pelos e-mails: pregoeiros.birigui@gmail.com. O Edital poderá ser lido naquela seção e retirado gratuitamente no site www.birigui.sp.gov.br, Samanta Paula Albani Borini, Prefeita Municipal, Birigui, 26/10/2026.

PREFEITURA DE BIRIGUI

EDITAL Nº 197/2.026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2.026.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de baterias automotivas com devolução de casco e sem devolução de casco com garantia do fabricante contra defeitos de fabricação e selo de aprovação inmetro para atender as necessidades da frota da Prefeitura Municipal de Birigui sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Data da abertura - 11/11/2026, às 08:00 horas. Melhores informações poderão ser obtidas junto à Seção de Licitações na Rua Anhanguera nº 1155, Jardim Morumbi ou pelos e-mails: pregoeiros.birigui@gmail.com e tatyane.pregoeira@gmail.com. O Edital poderá ser lido naquela Seção e retirado gratuitamente no site www.birigui.sp.gov.br. Samanta Paula Albani Borini. Prefeita Municipal, Birigui, 26/10/2026.

SECRETARIA DE GOVERNO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 7.696 DE 16 DE OUTUBRO DE 2026

ALTERA O § 2º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.918, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, AUTORIZA A QUITAÇÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INSCRITO EM RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei nº 52/2026, de autoria da Prefeita Municipal.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.918, de 23 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 1º (...)

§ 2º A importância remanescente decorrente da desapropriação poderá ser utilizada na compensação de débitos e lançamentos futuros de impostos, taxas, tarifas e contribuições de melhoria incidentes sobre imóveis de titularidade do desapropriado, ou, alternativamente, mediante requerimento do interessado e anuência da Administração Pública, ser quitada em moeda corrente, observada a estrita disponibilidade orçamentária e financeira do Município."

ART. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, em caráter excepcional, a liquidação e o pagamento do saldo remanescente da indenização prevista na Lei Municipal nº 5.918, de 23 de outubro de 2014, atualmente inscrito em Restos a Pagar Processados (RPP), em favor do desapropriado ou de seus sucessores legais, após regular apuração e atualização pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Do valor nominal a ser pago serão deduzidos todos os montantes já compensados ou quitados sob qualquer forma em decorrência da aplicação original da Lei Municipal nº 5.918, de 23 de outubro de 2014.

§ 2º. O pagamento autorizado por esta Lei não configura assunção de nova obrigação jurídica ou majoração do preço indenizatório originário, tratando-se exclusivamente de alteração da modalidade de extinção de obrigação preexistente, líquida e certa.

§ 3º. O recebimento do valor em pecúnia importará em plena, geral, rasa e irrevogável quitação do saldo remanescente da indenização decorrente da desapropriação objeto da referida lei, nada mais tendo o credor a reclamar a qualquer título.

ART. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezesseis de outubro de dois mil e vinte e seis.

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI

Prefeita Municipal

FERNANDA ZONTA VICENTIN

Secretária Municipal de Tributação e Fiscalização

PAULO REBECCHI

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

MARCOS GAJARDONI FERNANDES

Secretário Adjunto de Governo

LEI Nº 7.697 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 7 de 53

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ALOCADOS NO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, PROVENIENTE DE RECURSOS FEDERAIS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Projeto de Lei nº 78/2026, de autoria da Prefeita Municipal.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Birigui autorizado a transferir às organizações da sociedade civil especificadas no art. 2º desta Lei recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, provenientes de Emenda Parlamentar do Governo Federal na modalidade de Incremento Temporário, para fins de custeio, classificados na modalidade GND 3, Programação nº 350650820260002, devidamente aprovados pelo colegiado do Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 2º. A celebração das parcerias entre o município e as organizações da sociedade civil será formalizada por meio de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, em consonância com as disposições previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, nos seguintes termos:

Serviço Socioassistencial	Organização da Sociedade Civil	Programação nº	Valor a ser repassado R\$
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	Instituto de Promoção e Inclusão Social – IPIS, CNPJ nº 04.442.931/0001-09	350650820260002	50.000,00
Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Birigui – APAE, CNPJ nº 45.386.000/0001-00	350650820260002	50.000,00
Serviço de Acolhimento Institucional	Recanto do Vovó, CNPJ nº 51.091.296/0001-34	350650820260002	50.000,00
Serviço de Acolhimento Institucional	Abrigo Vó Tereza, CNPJ nº 03.944.209/0001-00	350650820260002	50.000,00
TOTAL			200.000,00

ART. 3º. A Prestação de Contas dos recursos repassados deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a qual fará o exame comprobatório da documentação.

ART. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezesseis de outubro de dois mil e vinte e seis.

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal

SÔNIA REGINA ALBANI

Secretária Municipal de Assistência Social

VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

MARCOS GAJARDONI FERNANDES
Secretário Adjunto de Governo

LEI Nº 7.698 DE 16 DE OUTUBRO DE 2026

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.979, DE 14 DE ABRIL DE 2021, Nº 5.989, DE 9 DE MARÇO DE 2015, E Nº 4.704, DE 21 DE MARÇO DE 2006, PARA DISCIPLINAR A FORMA DE PAGAMENTO E A DESTINAÇÃO DAS RECEITAS ORIGINÁRIAS DA UTILIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS "ANDERSON PONTES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 79/2026, de autoria da Prefeita Municipal

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O artigo 4º da Lei Municipal nº 6.979, de 14 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 4º. As receitas pecuniárias originárias da utilização do Centro de Convenções e Eventos "Anderson Pontes" serão destinadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal nº 5.989, de 9 de março de 2015, e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Turismo, criado pela Lei Municipal nº 4.704, de 21 de março de 2006, ficando integralmente vinculadas à aplicação no próprio imóvel.

§ 1º. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão aplicados exclusivamente no custeio do funcionamento, manutenção, conservação, limpeza, segurança, acessibilidade, reforma, modernização, aquisição de materiais e equipamentos e melhoria da infraestrutura do Centro de Convenções e Eventos "Anderson Pontes".

§ 2º. Os recursos manterão sua vinculação ao Centro de Convenções e Eventos "Anderson Pontes" ainda que sua utilização ocorra em exercício financeiro posterior àquele em que se verificar o ingresso.

§ 3º. A aplicação dos recursos observará o planejamento e a execução orçamentária do Município, as normas relativas aos Fundos Municipais de Cultura e de Turismo e a legislação aplicável às contratações públicas.

§ 4º. As prestações não pecuniárias aceitas na forma dos artigos 4º-A a 4º-E desta Lei serão consideradas aplicação direta no Centro de Convenções e Eventos "Anderson Pontes", não gerando obrigação de repasse financeiro aos fundos mencionados no caput, sem prejuízo dos registros patrimoniais, contábeis e administrativos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 8 de 53

pertinentes." (NR)

ART. 2º. A Lei Municipal nº 6.979, de 14 de abril de 2021, passa a vigorar acrescida dos artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E, com as seguintes redações:

"ART. 4º-A. O preço público devido pela permissão ou autorização de uso do Centro de Convenções e Eventos "Anderson Pontes" poderá, a exclusivo critério da Administração Municipal, ser total ou parcialmente satisfeito mediante prestação não pecuniária consistente no fornecimento de bens, materiais ou equipamentos, ou na execução de serviços, obras ou melhorias destinados diretamente ao imóvel.

§ 1º. A adoção da forma de pagamento prevista no caput dependerá da demonstração do interesse público e da vantajosidade para o Município, mediante processo administrativo próprio e prévia autorização da autoridade competente.

§ 2º. A possibilidade prevista neste artigo não constitui direito do interessado e não afasta a faculdade da Administração de exigir o pagamento integral em moeda corrente.

§ 3º. A Administração poderá limitar a compensação à parcela correspondente à utilização do espaço e exigir o pagamento em moeda corrente dos valores destinados ao custeio das despesas diretamente geradas pelo evento, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º. É vedada a execução de qualquer serviço, obra ou melhoria ou o fornecimento de bens, materiais ou equipamentos antes da formalização da autorização e do respectivo instrumento.

ART. 4º-B. A autorização da prestação não pecuniária dependerá de processo administrativo contendo, no mínimo:

I. requerimento apresentado antes da utilização do espaço ou da constituição do crédito;

II. descrição detalhada dos bens, materiais, equipamentos, serviços, obras ou melhorias oferecidos;

III. manifestação da unidade responsável pela administração do Centro de Convenções quanto à necessidade e ao interesse público da proposta;

IV. análise e aprovação do setor técnico competente quanto às especificações, quantidades, qualidade, segurança, adequação e compatibilidade do objeto com as necessidades do imóvel;

V. pesquisa de preços ou utilização de tabela oficial de referência;

VI. demonstração da vantajosidade econômica para o Município;

VII. comprovação da habilitação e capacidade técnica do interessado ou do responsável pela execução, quando exigível;

VIII. manifestação quanto à observância da legislação aplicável às licitações e aos contratos administrativos; e

IX. celebração de termo administrativo específico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A autorização prevista nesta Lei não afasta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de

abril de 2021, quando a natureza do objeto ou da relação jurídica assim exigir.

ART. 4º-C. O valor reconhecido para fins de compensação corresponderá ao menor valor entre:

I. o custo efetivamente comprovado pelo interessado; e

II. o valor apurado pela Administração mediante pesquisa de preços, avaliação técnica ou tabela oficial de referência.

§ 1º. O valor dos bens ou serviços que exceder o montante admitido para compensação não gerará direito a restituição, indenização ou pagamento em dinheiro pelo Município.

§ 2º. Se o valor reconhecido for inferior ao preço público devido, o interessado deverá recolher a diferença em moeda corrente antes da utilização do espaço.

§ 3º. Quando expressamente previsto no termo administrativo, o crédito reconhecido poderá ser utilizado para amortização do preço público correspondente a uma ou mais utilizações do Centro de Convenções, dentro do prazo e das condições nele estabelecidos.

§ 4º. O crédito será pessoal e intransferível, vedada sua cessão a terceiros ou conversão em dinheiro.

ART. 4º-D. O crédito somente será constituído após a entrega e o recebimento definitivo dos bens, materiais ou equipamentos ou após a conclusão, fiscalização e aprovação definitiva dos serviços, obras ou melhorias pela Administração Municipal.

§ 1º. Os bens, serviços, obras ou melhorias que não atenderem às especificações técnicas ou às condições estabelecidas serão rejeitados, permanecendo devido o pagamento do preço público.

§ 2º. O recebimento definitivo não exclui a responsabilidade do interessado pela qualidade, segurança, solidez, durabilidade, garantia ou reparação de vícios posteriormente constatados.

ART. 4º-E. O termo administrativo deverá estabelecer, conforme a natureza do objeto:

I. a descrição, quantidade, qualidade e especificações técnicas;

II. o valor reconhecido para fins de compensação;

III. os prazos e as condições de entrega ou execução;

IV. as responsabilidades do interessado;

V. a necessidade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou documento equivalente, quando cabível;

VI. as condições de acompanhamento, fiscalização e recebimento;

VII. as garantias dos bens e serviços;

VIII. as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento;

IX. a forma, o prazo e as condições de utilização do crédito; e

X. as demais obrigações necessárias à proteção do interesse público.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 9 de 53

§ 1º. Os bens, materiais, equipamentos, obras e melhorias recebidos serão incorporados ao patrimônio municipal, quando cabível, observadas as normas patrimoniais e contábeis aplicáveis.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a aplicação do disposto nos artigos 4º-A a 4º-E desta Lei." (NR)

ART. 3º. O parágrafo único do artigo 44 da Lei Municipal nº 5.989, de 9 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 44. ...

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC para o custeio de despesas administrativas dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas, ressalvados os recursos destinados ao Fundo por força do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.979, de 14 de abril de 2021, os quais ficarão integralmente vinculados à aplicação exclusiva no funcionamento, manutenção, conservação, limpeza, segurança, acessibilidade, reforma, modernização, aquisição de materiais e equipamentos e melhoria da infraestrutura do Centro de Convenções e Eventos "Anderson Pontes". (NR)

ART. 4º. O artigo 7º da Lei Municipal nº 4.704, de 21 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"ART. 7º. ...

§ 5º. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR por força do artigo 4º da Lei Municipal nº 6.979, de 14 de abril de 2021, ficarão integralmente vinculados à aplicação exclusiva no funcionamento, manutenção, conservação, limpeza, segurança, acessibilidade, reforma, modernização, aquisição de materiais e equipamentos e melhoria da infraestrutura do Centro de Convenções e Eventos "Anderson Pontes", sem prejuízo das atribuições de acompanhamento e fiscalização do Conselho Deliberativo." (NR)

ART. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos de requerimento, avaliação, autorização, formalização, fiscalização, recebimento e registro das prestações não pecuniárias.

ART. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezesseis de outubro de dois mil e vinte e seis.

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI

Prefeita Municipal

PAULO REBECCHI

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

MARCOS GAJARDONI FERNANDES

Secretário Adjunto de Governo

LEI Nº 7.699 DE 16 DE OUTUBRO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL DE CARÁTER EXCEPCIONAL À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, MEDIANTE CONVÊNIO, ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 79/2026, de autoria da Prefeita Municipal.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social de caráter excepcional à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 45.383.106/0001-50, declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 422, de 8 de agosto de 1960, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com fundamento nos arts. 12, § 3º, inciso I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A subvenção social autorizada nesta Lei destina-se ao custeio de despesas necessárias à manutenção das atividades e dos atendimentos de assistência médico-hospitalar prestados pela entidade aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, abrangendo despesas com pessoal e respectivos encargos, fornecimento de oxigênio medicinal e produção de serviços médicos, referentes aos exercícios de 2025 e 2026, conforme detalhamento constante do Plano de Trabalho.

§ 2º. Os recursos de que trata esta Lei são provenientes do Tesouro Municipal, fonte de recursos próprios, e serão transferidos à entidade mediante convênio, em conta bancária específica e vinculada, observado o cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho.

ART. 2º. A concessão da subvenção social será formalizada mediante convênio, de caráter instrumental, destinado a disciplinar a transferência e a aplicação dos recursos autorizados por esta Lei, as obrigações dos partícipes, a aplicação financeira, o acompanhamento pelo Município, a prestação de contas e a restituição dos valores utilizados de maneira irregular ou diversa da finalidade autorizada, não podendo ampliar as despesas ou finalidades nela previstas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O convênio celebrado com a entidade filantrópica e sem fins lucrativos, no âmbito da participação complementar do SUS, observará



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 10 de 53

prioritariamente a legislação específica do Sistema Único de Saúde, as normas orçamentárias e financeiras e as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

ART. 3º. Fica autorizada a utilização de parte dos recursos para o custeio de despesas e obrigações cuja competência se refira ao exercício de 2025, especialmente aquelas discriminadas nas rubricas de INSS, IRRF, FGTS, oxigênio medicinal e serviços médicos, na forma detalhada no Plano de Trabalho e na memória de cálculo que integram os autos.

§ 1º. Os passivos preexistentes a que se refere o caput deverão ser previamente individualizados e certificados pelos setores técnicos e contábeis competentes quanto à sua existência, exigibilidade, vinculação com a manutenção dos serviços médico-hospitalares e ausência de duplicidade de custeio.

§ 2º. A transferência autorizada nesta Lei não implica assunção, reconhecimento ou confissão, pelo Município, das dívidas da entidade, que permanecerá responsável pelas respectivas obrigações perante empregados, fornecedores, prestadores de serviços e órgãos tributários e previdenciários.

ART. 4º. A entidade beneficiária obriga-se a prestar contas dos recursos recebidos, em conformidade com a legislação aplicável, com as disposições do convênio e com as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante conta bancária específica, movimentação rastreável e documentação comprobatória.

PARÁGRAFO ÚNICO. Eventual saldo remanescente dos recursos, inclusive os rendimentos das aplicações financeiras não utilizados na execução do objeto, bem como os valores aplicados de maneira irregular ou diversa da finalidade autorizada, deverão ser restituídos ao Município, na forma e prazo estabelecidos pela legislação aplicável.

ART. 5º. Para fins de atendimento à presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na Lei nº 7.606/2025, Plano Plurianual 2026/2029, e alterações, na Lei nº 7.555/2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, e alterações, e na Lei nº 7.620/2025, Lei Orçamentária de 2026, na seguinte dotação orçamentária:

02.10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.10.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO: 10 - Saúde

SUBFUNÇÃO: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

PROGRAMA: 0019 - Saúde Mais Próxima de Você

ATIVIDADE: 2.076 - Repasses ao Terceiro Setor da Média e Alta Complexidade

Elemento Econômico: 3.3.50.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 01.000.0000 - Recursos Próprios do

Tesouro Municipal

Valor: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

ART. 6º. O crédito adicional suplementar de que trata o art. 5º desta Lei será coberto, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante anulação parcial das seguintes dotações:

02.10.01 - 10.122.0019.2.065 / 3.1.90.11.00 - Ficha nº 387 - Fonte: 01 - R\$ 300.000,00

02.10.01 - 10.301.0019.2.068 / 3.1.90.11.00 - Ficha nº 410 - Fonte: 01 - R\$ 3.500.000,00

02.10.01 - 10.301.0019.2.068 / 3.1.91.13.00 - Ficha nº 416 - Fonte: 01 - R\$ 400.000,00

02.10.01 - 10.302.0019.2.069 / 3.1.90.11.00 - Ficha nº 468 - Fonte: 01 - R\$ 500.000,00

02.10.01 - 10.302.0019.2.069 / 3.1.90.13.00 - Ficha nº 469 - Fonte: 01 - R\$ 300.000,00

ART. 7º. As alterações constantes nesta Lei serão efetuadas concomitantemente no Plano Plurianual 2026 a 2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício corrente.

ART. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezesseis de outubro de dois mil e vinte e seis.

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI

Prefeita Municipal

PAULO REBECCHI

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

MARCOS GAJARDONI FERNANDES

Secretário Adjunto de Governo

Portarias

PORTARIA Nº 110, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI, Prefeita Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 63, VIII, e 80, II, "a", da Lei Orgânica do Município, e em consonância com o disposto nos artigos 37, 38, 43 e 44 da Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020,

R E S O L V E:

ART. 1º. Ficam constituídas as Comissões Permanentes de Sindicância, subordinadas diretamente à Corregedoria da Prefeitura Municipal de Birigui, com a seguinte composição:

I. 1ª Comissão Permanente de Sindicância:

a) ANA MARIA SAMPAIO, matrícula nº 57.972, Presidente;

b) JOICE DE JESUS COSTA, matrícula nº 61.683, membro titular; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 11 de 53

c) MÁRIO FERNANDO MADOKORO JUNIOR, matrícula nº 60.432, membro titular.

II. 2ª Comissão Permanente de Sindicância:

a) NÁDIA CAROLINE DA SILVA, matrícula nº 60.470, Presidente;

b) ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, matrícula nº 59.879, membro titular; e

c) FRANCINE BERTAGLIA GRACIA, matrícula nº 61.606, membro titular.

§ 1º. Nas hipóteses de ausência ou impedimento do Presidente de qualquer das Comissões Permanentes de Sindicância, a Presidência será exercida pelo primeiro membro titular indicado após o Presidente na composição da respectiva Comissão e, na impossibilidade deste, pelo membro titular subsequente.

§ 2º. Os membros titulares de cada Comissão Permanente de Sindicância atuarão como suplentes da outra Comissão, sempre que necessária a substituição de algum de seus integrantes em razão de impedimento, suspeição, ausência, afastamento ou outra circunstância que impossibilite sua atuação.

§ 3º. A atuação em caráter de suplência prevista no parágrafo anterior não altera a composição ordinária das Comissões nem a ordem interna de substituição de suas respectivas Presidências.

ART. 2º. Fica constituída a Comissão Permanente de Ética e Disciplina, subordinada diretamente à Corregedoria da Prefeitura Municipal de Birigui, integrada pelos seguintes servidores:

I. membros titulares:

a) SANDRA CÁSSIA FERRARI DE PAULA, matrícula nº 52.606, Presidente;

b) BRUNA GRAZIELA DE OLIVEIRA MAURÍCIO, matrícula nº 56.844, membro titular; e

c) MAURÍCIA MANFRINATTI LEITE BUENO, matrícula nº 54.862, membro titular.

II. membro suplente:

a) GRAZIELA RIBEIRO NEVES BERETTA, matrícula nº 54.843.

§ 1º. Nas hipóteses de ausência ou impedimento da Presidente, a Presidência será exercida pelo primeiro membro titular indicado após a Presidente e, na impossibilidade deste, pelo membro titular subsequente.

§ 2º. A suplência da Comissão Permanente de Ética e Disciplina poderá ser posteriormente complementada por ato próprio.

ART. 3º. Os membros das Comissões ora designados exercerão mandato pelo período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, nos termos dos arts. 38 e 44 da Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020.

ART. 4º. Os membros das Comissões desempenharão suas atribuições sem prejuízo do exercício de seus respectivos cargos, observadas as disposições legais relativas à gratificação por atividade.

ART. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I. quanto às designações de MÁRIO FERNANDO MADOKORO JUNIOR e FRANCINE BERTAGLIA GRACIA, a partir de 6 de outubro de 2026;

II. quanto à designação de ANA MARIA SAMPAIO, inclusive para o exercício da Presidência da 1ª Comissão Permanente de Sindicância, a partir de 14 de outubro de 2026;

III. quanto às demais disposições, na data de sua publicação.

ART. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I. Portaria nº 25, de 5 de fevereiro de 2021;

II. Portaria nº 23, de 28 de janeiro de 2025;

III. Portaria nº 19, de 2 de março de 2026; e

IV. Portaria nº 36, de 22 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quinze de outubro de dois mil e vinte e seis.

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI

Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 12 de 53

Outros atos oficiais



IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI

FUNDADA EM 1935

ATA DE CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2026

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Aos vinte e três dias do mês de outubro de 2026, às 09:00 horas, nas dependências da Irmandade da Santa Casa Misericórdia de Birigui, situada à Rua Carlos Carvalho Rosa, 115, reuniu-se a Comissão de Avaliação designada pela Portaria nº 16/2026, com a finalidade de proceder à análise e julgamento da documentação referente ao Chamamento Público nº 04/2026, destinado à contratação de prestação de serviços médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, para atendimento das necessidades da Irmandade da Santa Casa Misericórdia de Birigui. Dando início aos trabalhos, a Comissão verificou a regular publicação do edital de chamamento público, bem como o recebimento dos envelopes/documentações apresentados pelos interessados dentro do prazo estabelecido. Constatou-se que houve apenas um interessado no presente Chamamento Público, a empresa S.O.R.T – Serviço de Ortopedia e Traumatologia – LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.890.712/0001-75. Após análise das documentações previstas no edital, apurou-se que a empresa atendeu aos requisitos exigidos. Referente à proposta o interessado apresentou no valor de **RS 96.000,00 (noventa e seis mil reais)**, estando o referido valor dentro do limite estabelecido no edital. A Comissão deliberou pela contratação da empresa S.O.R.T – Serviço de Ortopedia e Traumatologia – LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.890.712/0001-75 para prestação de serviços médicos na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, conforme condições, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e quantitativos estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 04/2026. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10:34 horas, sendo lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão.

1 – Francisco Henrique Cenerino Galhardo

2 – Natália Ribeiro Bertaglia

3 – Lucas Rodrigo Oliveira Viana

4 – S.O.R.T. – Serviço de Ortopedia e Traumatologia, representada por Fernanda dos Santos Guilabel Signorello, mediante procuração (em anexo).

Rua Dr. Carlos Carvalho Rosa, 115 • Bairro Silvaes • CEP-16201-010 • Birigui/SP
Tel.: (18) 3649-3100 • CNPJ 45.383.106/0001-50 • www.santacasabirigui.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 13 de 53

SECRETARIA DE SAÚDE

Atos Administrativos

Parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI Nº 13.019/2014. NATUREZA JURÍDICA, REQUISITOS DE CELEBRAÇÃO E EXCEÇÃO À REGRA DO CHAMAMENTO PÚBLICO.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do regime jurídico aplicável ao Termo de Colaboração, instrumento de parceria entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), instituído pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

A análise visa a esclarecer a natureza do instrumento, seus pressupostos, os requisitos formais para celebração e, em especial, a aplicação da regra do chamamento público e suas exceções.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O Termo de Colaboração no Contexto do MROSC

A Lei nº 13.019/2014 estabeleceu o regime jurídico para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, buscando maior segurança jurídica, transparência e eficiência.

O Termo de Colaboração é o instrumento utilizado para formalizar parcerias propostas pela própria Administração Pública que envolvam a transferência de recursos financeiros para a OSC, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

2.2. Requisitos Gerais para a Celebração

A celebração do Termo de Colaboração exige um rito procedimental detalhado, conforme o artigo 35 da Lei. Os principais requisitos são:

I - Realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei; (0935009)

II - Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária; (0936653)

III - Demonstração de que a capacidade técnica e operacional da organização é compatível com o objeto; (0936627)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 14 de 53

IV - Aprovação do plano de trabalho; (0936647)

V - Emissão de parecer de órgão técnico; (0936668)

VI - Emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria (este, caso ratificado).

2.3. Da Inexigibilidade de Chamamento Público para Emendas Parlamentares

A regra do chamamento público, citada acima, não é absoluta. A própria lei estabelece exceções. A mais direta e relevante para a consulta é a que envolve recursos de emendas parlamentares (incluindo as de vereadores).

Nesses casos, o chamamento público é inexigível. A escolha da organização beneficiária é feita pelo Poder Legislativo no momento da aprovação da lei orçamentária, vinculando a decisão do gestor público. A fundamentação legal para essa inexigibilidade é o artigo 29 da Lei:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais (...) serão celebrados sem chamamento público (...).

É crucial destacar, contudo, que a inexigibilidade do chamamento não dispensa o cumprimento de todos os outros requisitos previstos em lei. A Administração Pública continua obrigada a verificar a regularidade jurídica e fiscal da entidade indicada, analisar a viabilidade do plano de trabalho e emitir os pareceres técnico e jurídico que atestem a legalidade da parceria.

2.4. Cláusulas Essenciais do Instrumento

O artigo 42 da Lei nº 13.019/2014 elenca as cláusulas essenciais ao Termo de Colaboração, como a descrição do objeto, as obrigações das partes, o cronograma de desembolso, a vigência, a obrigação de prestar contas e a forma de monitoramento.

Para tanto, relacionamos as constatações da tabela esquematizada a seguir:

<i>Dispositivos da Lei Federal nº 13.019/14</i>	<i>Cláusulas da minuta do <u>Termo (0936660)</u></i>
<i>Art. 35, §1º e 5º</i>	<i>Décima Sexta e Plano(s) de Trabalho aprovado(s)</i>
<i>Art. 36</i>	<i>Décima Sexta e Terceira</i>
<i>42, I</i>	<i>Primeira</i>
<i>42, II</i>	<i>Terceira</i>
<i>42, III</i>	<i>Quinta</i>
<i>42, VI</i>	<i>Nona e Décima Terceira</i>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 15 de 53

42, VII	<i>Oitava</i>
42, VIII	<i>Terceira, I, “b” e “c”</i>
42, IX	<i>Sétima</i>
42, X	<i>Décima Sexta</i>
42, XII	<i>Décima Sexta</i>
42, XIV	<i>Terceira, I, “d”, e II, “o” e “p”</i>
42, XV	<i>Terceira, II, “c”</i>
42, XVI	<i>Décima Segunda</i>
42, XVII	<i>Décima Quinta</i>
42, XIX e 45	<i>Terceira, II, “d”</i>
42, XX	<i>Terceira, II, “e”</i>
<i>Art. 42, PU</i>	<i>Primeira</i>
<i>Art. 53</i>	<i>Sexta</i>
<i>Art. 61</i>	<i>Terceira, I, “b” e “c”</i>
<i>Súmula nº 41, do TCESP⁴</i>	<i>Terceira, II, “p”</i>

Por fim, como, de acordo com o art. 38 da Lei Federal nº 13.019/2014, o termo de colaboração e instrumentos análogos somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração municipal, recomenda-se o seu cumprimento para a concretização do princípio da publicidade conforme cronograma indicado abaixo.

Considerando, neste caso, que a Secretária Municipal de Saúde também exerce a função de Interventora na Organização, visando evitar conflito de representação e preservar a transparência e segurança jurídica do ato, recomendamos seja o Termo de Colaboração subscrito pela chefe do Poder Executivo como representante do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 16 de 53

III. CONCLUSÃO

Diante do conteúdo da documentação encaminhada e do panorama jurídico demonstrado, esta Secretaria, para os fins do art. 35, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, com a responsabilidade prevista no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019, no exercício das atribuições previstas no art. 119, §4º, IX, bem como ANEXO V, TABELA 109, da Lei Complementar Municipal nº 115/2020, emite-se parecer esclarecendo que há fundamento jurídico favorável à celebração da(s) parceria(s) planejada(s) conforme exposto acima, o qual faz concluir pela possibilidade de celebração dela(s), ressalvada a obrigatoriedade de se proceder ao seguinte cronograma de atos e providências:

- 1 – Submeter o presente parecer à ratificação da Exma. Sra. Prefeita Municipal que, apoiado nos fatos e documentos relatados, já servirá como sua justificativa para os fins do art. 32 e §2º da Lei Federal nº 13.019/2014, ficando aberto o prazo de cinco dias a contar da publicação deste para eventual impugnação;
- 2 – Proceder aos atos previstos no art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- 3 – Não sendo protocoladas impugnações, proceder à publicação do(s) extrato(s) do(s) termo(s) assinado(s), conforme orientações dos parágrafos anteriores;
- 4 – Proceder à anexação do expediente ao processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, para arquivo do expediente que instruiu a justificativa da Exma. Sra. Prefeita, mantendo-se nele todos os documentos relatados e discutidos no presente parecer.

Ressalva-se, porém, que deverá ser providenciado o cumprimento do art. 147, das INSTRUÇÕES Nº 01/2020/TCESP, atualizada², anexando-se os respectivos documentos aos autos (“ANEXO RP-09 - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO - TERMO DE COLABORAÇÃO FOMENTO”).

S.M.J., este é o parecer jurídico (com natureza jurídica definida jurisprudencialmente - STF, AgReg no HC n. 155.020), baseado nos termos da legislação vigente à época de sua elaboração, não trazendo em seu bojo a vinculação do Administrador Público que tem o poder discricionário para decidir conforme o seu convencimento e motivação e de acordo com o art. 35, §2º, da Lei Federal nº 13.019/2014³.

Birigui, 23 de outubro de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 17 de 53

Gabriel Rahal Bersanete Viviane Mary Sanches Barbosa

Procurador Jurídico Secretária de Negócios Jurídicos

OAB/SP 311.818 OAB/SP 167.651

- 1 “Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração, de gerência ou de característica similar”. Acessível em: <<https://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>>.
- 2 Acessível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/instrucao/instrucoes-012020-atualizadas-pela-resolucao-112021>>.
- 3 Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: (...) VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (...) § 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Rahal Bersanete, Procurador Jurídico**, em 23/10/2026, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Mary Sanches Barbosa, Secretária de Negócios Jurídicos**, em 23/10/2026, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0945591** e o código CRC **1503C77B**.

Referência: Processo nº 3505508.412.00037063/2026-50

SEI nº 0945591



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 18 de 53

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Outros Atos



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

COMUNICADO DE SUBSTITUIÇÃO

Em cumprimento a Lei N. 6.559, de 19 de abril de 2018, comunicamos o parecer favorável a substituição das árvores abaixo:

- Localização: Rua Belmonte nº 1087 – Bairro Centro
- Quantidade: (02)
- Espécie: 01 Oiti, no acesso da garagem, 01 oiti com problemas fitossanitários
- Responsável pela execução do serviço: Allan Clay Botelho da Silva
- Forma de compensação: Conforme legislação vigente.

Birigui 26 de outubro de 2026.
Kaira Moniza Borini da Silva.
Secretária Municipal de Meio Ambiente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 19 de 53

Advertências / Notificações

Notificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Data de Validade: 22/10/2027



Nº PROCESSO: 3505508.412.00008961/2025-10/26

Nº PROTOCOLO: 007/2026

Data de Protocolo: 21/10/2026

SUBGRUPO: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE

AGRUPAMENTO: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE

ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE

OBJETO LICENCIADO: ESTABELECIMENTO

RAZÃO SOCIAL: TAKADA E TAKATA LTDA

CNPJ ALBERGANTE:

NOME FANTASIA: BANDEIRANTE SUPERMERCADOS

CNPJ / CPF: 07.408.983/0002-20

LOGRADOURO: AV. EUCLIDES MIRAGAIA, 2427

COMPLEMENTO:

BAIRRO: JD. JUSSARA MARIA

MUNICÍPIO: Birigui

CEP:

PÁGINA DA WEB:

RESPONSÁVEL LEGAL: MARCOS FUKUNORI TAKATA

CPF: 285.266.808-46

Nº INSCRIÇÃO CONSELHO PROF:

UF:

CONSELHO REGIONAL: N/A

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ALISSON DE ALMEIDA NEVES

CPF: 301.878.518-59

Nº INSCRIÇÃO CONSELHO PROF: 22.382

CONSELHO REGIONAL: CRMV-SP

UF: SP

A AUTORIDADE COMPETENTE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE BIRIGUI CONCEDE A PRESENTE LICEÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU (S) RESPONSÁVEL (IS) ASSUME CONHECER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E CUMPRIR-LA INTEGRALMENTE, INCLUSIVE EM SUAS FUTURAS ATUALIZAÇÕES, OBSERVANDO AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADO, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PEO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO INCLUSIVE, SUJEITO (S) AO CANCELAMENTO DESTES DOCUMENTOS. ASSUMEM AINDA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS E DECLARAM ESTAR CIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUE VIEREM A SER DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA COMPETENTE, EM QUALQUER TEMPO, NA FORMA PREVISTA DA LEI 6.709 DE 5 DE ABRIL DE 2019.

FICA DESTA FORMA, O REFERIDO ESTABELECIMENTO UTILIZAR O REGISTRO "SIM Nº7", EM TODOS OS PRODUTOS REGISTRADOS NESTE SERVIÇO DE INSPEÇÃO.

BIRIGUI

LOCAL

DATA DE DEFERIMENTO

SAMANTA
PAULA ALBANI
BORINI:3067461
9838

Digitally signed by SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=CP-Brasil,
ou=Presencial, ou=44434587000112,
ou=Secretaria de Receita Federal do
Brasil - REB, ou=REB e CPF A3,
ou=sem-branco, cn=SAMANTA
PAULA ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2026.10.23 16:51:00 -03'00'

PREFEITO DE BIRIGUI

Documento assinado digitalmente

gov.br

MATHEUS MOREIRA BELI
Data: 22/10/2026 11:04:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

DATA DE CIÊNCIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 20 de 53

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SELETIVO 02/2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 224/2026

A Prefeitura Municipal de Birigui, de ordem da Senhora Prefeita Municipal de Birigui, e de conformidade com o Edital nº 73/2025, **CONVOCA** os candidatos abaixo a se apresentarem junto à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Prefeitura, situada na Rua Anhanguera, 1.155, Jd. Morumbi, no horário das 07h30min à 11h30min e das 13h às 17h, no prazo máximo de **03 (três) dias úteis**, para a celebração do Contrato de Trabalho.

Ord.	Nome	RG	Nasc.	Função	Nota
58	BRUNA ALVES PEREIRA	55***9110	04/04/1998	Enfermeiro	13

Birigui-SP, 23 de Outubro de 2026.

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 21 de 53

Atos de Pessoal

Portarias



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.151.718/0001-80
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E PESSOAS

PORTARIA Nº 2353 / 2026

"Dispõe sobre a exoneração de funcionário, conforme especifica".

Samanta Paula Albani Borini, Prefeita Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são inerentes; com fundamento no Art. 72º, inciso I, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 3.040, de 27/09/1993.

RESOLVE:

I - EXONERAR do cargo de **CHEFE DA DIVISÃO DE CULTURA**, de provimento **Nomeada em Comissão**, o(a) Sr(a) **LEILIANI ELINI DEMARCHI PELARIN** - matrícula **57781**, a partir de 26/10/2026.

II - Esta Portaria entrará em vigor, surtindo seus efeitos a partir de **26/10/2026**.

Prefeitura Municipal de Birigui, 26 de Outubro de 2026.

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal

Thiago Grillo Azevedo
Secretário Municipal de Administração

Beatriz Akemi Okuma
Diretora de Gestão de Pessoas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 22 de 53

SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Editais

Edital de Convocação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 119/2026

A Autoridade Fiscal deste município, com fulcro no art. 247, inciso III, da Lei n. 2.040/81 – Código Tributário Municipal, considerando diligência fiscal no endereço da empresa 43.***.**6 JOÃO PAULO HONORATO DA ROCHA, inscrita no CNPJ n. 43.***.***/****-56 e no CCM (inscrição municipal) n. 45**5, a saber, Rua João Garbelini, n. 231, Casa, Colinas Park Res II, Birigui/SP, CEP n. 16.207-071, cujo ramo de atividade compreende “Atividades Relacionadas A Esgoto, Exceto A Gestão De Redes”, pelo Fiscal de Tributos que esta subscreve, para cientificar o seu representante legal do Auto de Infração n. 573537/2026 no valor de R\$ 561,44, notifica o seu titular na pessoa do sócio principal JOÃO PAULO HONORATO, inscrito no CPF n. 408.***.***-84 e no RG n. 38.***.*** SSP/SP, residente, conforme dados cadastrais, na Rua João Garbelini, nº 231, Colinas Park Res II, Birigui/SP, CEP n. 16.207-071.

DESCRIÇÃO DO FATO

Considerando que a empresa, acima referida, ESTÁ COM A SUA INSCRIÇÃO MUNICIPAL PERANTE O CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP DESATUALIZADA, FICA NOTIFICADA, VOSSA SENHORIA, para que: NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, PROVIDENCIE A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DA SUA EMPRESA, INCLUSIVE COM O SEU DESENQUADRAMENTO DO SIMEI - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - no site do VIA RÁPIDA EMPRESA (VRE/REDESIM) por meio do CLI (CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO)

Base legal e transcrição dos dispositivos aplicáveis:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 23 de 53

- Lei Complementar Municipal nº 30/2009 – Art. 28: “Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.”
- Lei Complementar Municipal nº 26/2007 – Art. 22, III, § 3º: “O não atendimento do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa, lacre e interdição do estabelecimento.”
- Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Art. 17, XVI: "Dever de manter a regularidade em cadastro fiscal municipal."
- Multa de R\$ 561,44, além de lacre e interdição do estabelecimento (art. 28, LC 30/2009 e art. 22, § 3º, LC 26/2007).

Ciente das obrigações e penalidades, o(a) contribuinte deverá regularizar a situação no prazo estipulado.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS

Multa constante no art. 28 da Lei Compl. nº 30 de 21/12/2009 "Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia Licença do município."

Art. 28 da Lei Complementar nº 30 de 21/12/2009 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município.

Intimação

Art. 285 da Lei 2040/81 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

A presunção de ciência destas exigências dar-se-á após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias a partir desta publicação, conforme art. 248, inciso III, da Lei n. 2.040/81 – Código Tributário Municipal.

Birigui, 27 de outubro de 2026

Wellen Cristina Dalbão Sanches

Fiscal de Tributos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 24 de 53

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

Editais

Edital de Multa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Página 1/1
Data: 26/10/2026
Hora: 14:36:23
Nº Relatório: -

O Diretor de Trânsito - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, da Prefeitura Municipal de Birigui-SP no uso de suas atribuições previstas no art. 24, VII, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), com base na Resolução Nº 918 do CONTRAN de 28 de Março de 2022, notifica os proprietários e/ou condutores dos veículos constantes da relação em anexo, sobre a autuação efetuada por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, em observância ao contido no art. 281, do Código de Trânsito Brasileiro.

Informamos que V.Sa. poderá interpor DEFESA DE AUTUAÇÃO junto ao órgão autuador até a data de vencimento prevista. O Requerimento de Defesa, devidamente assinado, deverá ser instruído com cópias legíveis desta Notificação, do CRLV, da CNH ou outro documento de identificação e procuração reconhecida em Cartório, quando for o caso.

A Defesa de Autuação deve limitar-se a indicação de falhas no auto de infração, como desobediência ao contido no art. 280 do CTB ou qualquer outro elemento que influir na decisão da Autoridade de Trânsito, inclusive quanto ao mérito da imputação, com a juntada de documentos e provas para desconstituir a penalidade.

Mantenha atualizados seus dados cadastrais. A atualização de endereço e CEP deverá ser feita no DETRAN ou CIRETRAN de sua cidade, mediante a apresentação de cópia da conta de telefone, de luz, etc.

Prazo para Interposição de Defesa de Autuação e Identificação do Condutor Infrator: 10/11/2026

Placa	Nº Auto	Data Infração	Infração
AGE5F36	T000075557	19/08/2026	518-5 1
AQC5I93	T000075547	19/08/2026	518-5 1
DCP8C35	T000073323	20/08/2026	520-7 0
ERQ0157	T000075585	20/08/2026	518-5 1
ERT5283	T000071315	21/08/2026	763-3 1
FHA6I96	T000074055	18/08/2026	518-5 1
FHT2093	N006178	23/08/2026	500-2 0
FZP3393	T000069898	17/08/2026	518-5 2
GCJ9007	N006162	17/08/2026	500-2 0
QAG5332	T000074043	18/08/2026	518-5 1
UDN5G88	T000069895	17/08/2026	763-3 2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 25 de 53

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS

Atos Administrativos

Pautas

Gestão: 2025/2027

Data: 27 de outubro de 2026 (terça-feira)

Horário: 08h00

Local: **Online**, através do Link

<https://meet.google.com/zau-abqf-fpt>

PAUTA 10/2026 - ATA nº 10/2026

O Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas (COMAD), Gestão 2025/2027, em cumprimento à Lei nº 7.079/2021, **informa que em razão da ausência de pauta para a realização da reunião ordinária inicialmente prevista para o dia 20/10/2026, a reunião foi remanejada para o dia 27/10/2026 (terça-feira), às 8h, em formato on-line, por meio do Google Meet.** <https://meet.google.com/zau-abqf-fpt>

Matérias previstas:

- 1 - Leitura e deliberação da Ata nº 09/2026;
- 2 - Acompanhamento da estruturação da rede municipal de atenção psicossocial relacionada a crianças, adolescentes e pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas:
 - **CAPS I II:** atualização sobre a implantação do serviço, considerando que, em reunião anterior, foi informado que a licitação para a reforma do prédio havia sido concluída. É importante verificar o estágio atual da implantação e a previsão de início do atendimento.
 - **CAPS AD:** esclarecimentos sobre a existência, a situação e as perspectivas da proposta de implantação do serviço no município.
 - **Fluxo municipal de atendimento:** atualização dos fluxos de acolhimento, avaliação, encaminhamento e acompanhamento, incluindo a articulação entre Atenção Básica, CAPS, urgência e emergência, assistência social, Conselho Tutelar e demais serviços envolvidos, conforme a necessidade de cada caso.
- 3 - Deliberação sobre o encaminhamento de solicitação formal à Secretaria Municipal de Saúde.
- 4 - Assuntos diversos.

Maiores informações por favor solicitar no (18) 3644-9014.

EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS
Presidente COMAD - Gestão 2025-2027

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2026

Processo Adm: Nº 00000118 - Edital 39/2026

Objeto: Aquisição de material de Informática e Papelaria para uso geral dos setores administrativo e legislativo da Câmara.

Empresas vencedoras valor total: R\$ 11.688,80 (onze mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos): **RD PAPEIS & EPI LTDA** (08822824000159) com os lotes: 2 no valor total de R\$ 8.399,00 (oito mil e trezentos e noventa e nove reais). **DM LICITA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA** (46613430000180) com os lotes: 1 no valor total de R\$ 3.289,80 (três mil e duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos).

A autoridade municipal do órgão CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) Lei 14.133/2021, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

BIRIGUI (SP), segunda-feira, 26 de outubro de 2026

REGINALDO FERNANDO PEREIRA

AUTORIDADE COMPETENTE

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2026.

REGINALDO FERNANDO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Birigui, no uso das atribuições que lhe são pertinentes, em face de todo o procedimento realizado até o momento na Dispensa de Eletrônica nº 06/2026 - Processo de Compras 118/2026, para a aquisição de material de informática e papelaria, para uso geral dos setores administrativo e legislativo da Câmara Municipal de Birigui, conforme Termo de Referência do Edital nº 39/2026.

CONTRATADA - DM LICITA COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.

CNPJ: 46.613.430/0001-80

Rua Esmeralda nº 786, Casa B - Jardim Real

Maringá / PR

Lote 01 no valor de R\$ 3.289,80 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos);

CONTRATADA - RD PAPÉIS & EPI LTDA.

CNPJ: 08.822.824/0001-59

Rua Agda Fusari Teixeira Martins, nº 481 - Cond. Industrial Duas Barras

13.481.181 - Limeira /SP

Lote 02 no valor de R\$ 8.399,00 (oito mil, trezentos e noventa e nove reais).

AUTORIZO e HOMOLOGO a contratação por DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2026 - PROCESSO DE COMPRAS 118/2026, com fundamento nos termos do inciso II, § 3 do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, destaco que a devida homologação deverá ser



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 26 de 53

publicada no DIÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO, bem como ser divulgado e mantido à disposição do público, no site oficial www.camarabirigui.leg.br.

Sem mais, formalize-se a contratação para que surta seus efeitos.

Birigui, 26 de outubro de 2.026.

Reginaldo Fernando Pereira
Presidente

Atos Legislativos

Emendas

DECRETO LEGISLATIVO Nº 425, DE 21 DE OUTUBRO DE 2.026.

CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO AO SENHOR NELSON DIAS DOS SANTOS.

O Presidente da Câmara Municipal de Birigui:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - Fica concedido ao senhor NELSON DIAS DOS SANTOS o título de CIDADÃO BENEMÉRITO, como reconhecimento pelos serviços prestados a nossa comunidade, em especial, pelo seu trabalho filantrópico.

Art. 2º - O diploma alusivo ao título objeto do artigo 1º será entregue em sessão solene da Câmara Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo onerarão dotações próprias do orçamento municipal vigente, do elemento Outros Encargos e Serviços de Terceiros.

Art. 4º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de publicação.

REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
PRESIDENTE.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra, por afixação no local de costume.

MARINEUVA ALVES DE SOUZA,
DIRETORA-GERAL DA CÂMARA

EMENDA Nº 36 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

"DISPÕE SOBRE A REFORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ORGANIZACIONAL:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Birigui tem como fundamentos:

I – a autonomia política, administrativa e financeira;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município de Birigui, o Brasão de Armas, a Bandeira e o hino do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Ao Município de Birigui compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

IV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, os seus serviços públicos;

VI - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VIII - elaborar o seu Plano Diretor;

IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações

urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XI - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial e que poderá ser operado através de concessão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 27 de 53

vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles envolvidas;

XIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIV - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza;

XV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas estaduais e federais pertinentes;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVIII - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e preservação da segurança da população;

XXII - instituir regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, implicando tal em regime unificado;

XXIII - constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para localização, instalação e funcionamento, conforme a lei de zoneamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVIII - promover a proteção contra incêndios das edificações, observadas a legislação estadual e as normas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Compete ao Município, também, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 5º Ao Município de Birigui compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente observando normas de cooperação estabelecidas por lei federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, inclusive nos conteúdos programáticos do ensino fundamental.

Parágrafo único. A atuação do Município atenderá as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar.

Art. 6º Ao Município, concorrentemente com o Estado, compete:

I - prover sobre a extinção de incêndios;

II - promover a orientação e defesa do consumidor;

III - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

V - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 28 de 53

portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgãos técnicos do Estado, tudo para comprovar que o projeto não infringirá as normas previstas.

Parágrafo único. Não será concedida licença, autorização ou permissão ou a sua renovação ou prorrogação se o projeto:

I - infringir as normas do inciso IV do caput deste artigo;

II - acarretar qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

III - causar o rebaixamento do lençol freático;

IV - provocar assoreamento de rios, lagos, ou represas, nem erosão.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) Vereadores, eleitos para cada legislatura na forma da Constituição.

Art. 8º Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, ressalvados os da Câmara, objeto de disciplina por meio de resolução;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - dar denominação a próprios municipais e

logradouros públicos;

XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos,

XVIII - dispor sobre a criação de empresas públicas, fundações públicas, autarquias e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. No caso dos incisos XVI e XVII, é vedada a atribuição de nome de pessoa viva.

Art. 9º À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, respeitados os limites constitucionais;

VIII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

XV - no exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado, mediante prévia autorização, escrita ou verbal;

XVI - o Vereador poderá diligenciar e solicitar cópias de documentos públicos, por qualquer meio eletrônico disponível, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º A Câmara delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 29 de 53

período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º A convocação de Secretários Municipais ou diretores equivalentes deverá previamente determinar o assunto, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Art. 10. Cabe, ainda à Câmara, conceder título honorário a pessoas físicas ou jurídicas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de maioria simples de seus membros.

Seção II Dos Vereadores

Art. 11. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração de seus bens, a qual será registrada em meio próprio.

Art. 12. O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para ocupar cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado, sem perder o mandato;

II - por motivos de saúde, licença-maternidade ou licença-paternidade, devidamente comprovados;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º O Vereador investido no cargo de Secretário ou Ministro considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos II e III.

§ 3º A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º O suplente somente será convocado nos casos de vaga ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por

suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.

Art. 15. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 15;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for superior a quatro anos.

VII - que deixar de tomar posse nas datas e prazos previstos nesta lei;

VIII - que deixar de residir no território do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Código de Ética, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º Não se aplica o inciso VIII deste artigo quando o distrito em que reside o Vereador for emancipado durante o exercício do mandato.

Art. 17. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 30 de 53

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações, exceto nos casos submetidos ao Poder Judiciário.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 19. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Assegurada ampla defesa, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 21. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do mês de dezembro, no último ano do biênio da mesa eleita, empossando-se a mesa eleita em primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não se realizando a eleição, o Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a nova Mesa.

§ 2º O Regimento disporá sobre a forma da eleição e a composição da Mesa.

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos ou empregos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos ou salários;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras

atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

IX - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

X - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 24. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois) terços, ou mais, dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 25. Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos sobre o plano plurianual, sobre as diretrizes orçamentárias e sobre o orçamento anual.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 31 de 53

estabelecido na legislação específica.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 26. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 27. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada, aplicando-se o disposto no artigo 26.

Seção VI

Das Comissões

Art. 28. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos de

desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 29. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, respeitados os limites de ingresso;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sobre compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º As testemunhas intimadas que não comparecerem poderão ter sua condução solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma na legislação federal.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Art. 30. O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Subseção I

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 31. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 32 de 53

respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 5º Não será objeto de deliberação a emenda tendente a permitir a invasão de competência de outras unidades federativas, a ofender ou abolir a competência constitucional deferida ao Município, a separação, independência e harmonia entre os Poderes Municipais e os direitos e garantias individuais.

Subseção II

Das Leis

Art. 32. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI - concessão de serviço público.

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública;
- V - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Art. 35. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 36. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 110;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 37. A iniciativa popular poderá ser exercida pela

apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, existente no início de cada sessão legislativa.

Parágrafo único. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 38. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 4º, do artigo 40.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 39. O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo posteriormente aos atos de promulgação e publicação.

Art. 40. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o § 1º do artigo 40.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º A lei promulgada nos termos do § 6º produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 33 de 53

Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 41. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 42. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º O parecer técnico prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas do Executivo, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

Art. 43. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua

missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 44. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão registradas em meio próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 45. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único. Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 34 de 53

Art. 46. O Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão, ou cargo de direção ou equivalente, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 3º grau na linha reta ou colateral, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, abrangendo a administração pública direta ou indireta, autarquia, fundação, sociedade de economia mista e empresa pública do Município, bem como do Poder Legislativo Municipal, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

§ 1º Os contratos vigentes não poderão ser prorrogados ou renovados sem a devida adequação às regras estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao exercício de função ao Fundo Social de Solidariedade, Conselhos e Comissões sem remuneração, atividades não remuneradas junto ao Poder Público, contratações mediante seleção através de processo seletivo ou prestador de serviço contratado por meio de processo licitatório nos moldes da legislação federal.

Art. 47. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga decorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 48. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos na segunda metade do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, até que seja empossado o novo Prefeito, após eleições indiretas.

§ 1º Ocorrendo a vacância na primeira metade do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

§ 2º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário dos Negócios Jurídicos ou o Diretor equivalente.

Art. 49. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 50. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, por licença-gestante ou licença-paternidade;

III - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II deste

artigo, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração do seu cargo.

Art. 51. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente.

Art. 52. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 53. Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - exercer com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - representar o Município, em juízo e fora dele, diretamente ou por intermédio da Procuradoria Municipal, na forma estabelecida em lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI - dispor, mediante Decreto, sobre:

a) a organização e o funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

XII - prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;

XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 35 de 53

aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações requisitadas na forma desta lei;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVI - deixar, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhe a compreensão, exame e apreciação, explicitando o período e o local onde elas poderão ser examinadas;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 54. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos do caput deste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 55. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo as suas competências, deveres e responsabilidades.

Art. 56. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

Art. 57. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados para prestação de informações ou esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem motivo justificado, aceito pela Câmara, importa em responsabilidade.

Art. 58. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 59. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º O Plano Diretor atenderá aos objetivos de habitação, saneamento, trabalho, recreação e circulação, aos aspectos físico-territorial, econômico, social e administrativo, sendo suas fases de elaboração: estudos, diagnósticos, definição das diretrizes e instrumentação.

§ 3º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 4º Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente constituídas, com o planejamento municipal.

Art. 60. A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 61. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da legislação federal e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 36 de 53

seja imprescindível, nos casos referidos pela legislação.

§ 2º O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 62. O Município é responsável por danos causados a terceiros, por sua Administração direta ou indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, obrigando-se à ação regressiva contra o agente, nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º O Município poderá indenizar o terceiro prejudicado, independentemente do ajuizamento de ação cível de reparação de danos.

§ 2º No caso do § 1º, o fato e suas circunstâncias serão apurados em processo administrativo.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicação

Art. 63. As publicações das Leis e Atos Municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em Lei ou, na falta deste, em jornal local ou da microrregião a que pertencer.

§ 1º O Diário Oficial Eletrônico do Município, instituído por lei, será disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores.

§ 2º O sítio e conteúdo das publicações de que trata o § 1º, deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º A publicação eletrônica na forma do § 1º, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por Lei Especial exijam outro meio de publicação. Nestes casos, deverá a Administração Pública realizar os referidos procedimentos, através de licitação, em que serão considerados como fatores de julgamento, além do preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º As publicações dos atos não normativos poderão ser resumidas.

§ 5º Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Seção II Do Registro

Art. 64. O Município terá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes registros:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

- III - ata das sessões da Câmara;
- IV - leis, decretos, regulamentos, resoluções, instruções e portarias, decretos legislativos;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - loteamentos aprovados.

Seção III Da Forma

Art. 65. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos, empregos e funções públicas e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 66. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo único. Nenhuma obra municipal será iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer um conjunto de elementos que a defina, seja suficiente à sua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 37 de 53

execução e permita a estimativa dos custos e dos prazos de conclusão.

Art. 67. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo único. As regras sobre concessão e permissão a serem observadas são as fixadas pela legislação federal, inclusive quanto à retomada dos serviços ou bens.

Art. 68. Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 69. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, na forma da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 70. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa, quando resultar encargos ou compromissos gravosos para o Município.

§ 2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, no qual ficará assegurada a participação dos Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

Art. 71. O Município manterá a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 72. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título,

pertencam ao Município.

§ 1º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º É obrigatório o cadastramento e identificação dos bens municipais.

Art. 73. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, observará as regras da legislação federal.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, na forma da legislação federal.

§ 2º Quando se tratar de bem de uso comum do povo, a lei autorizadora promoverá a desafetação do bem e o seu ingresso na categoria de bens dominicais.

Art. 74. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e cessão de uso, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada por contrato, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, consoante o valor de mercado, ressalvado o interesse público devidamente justificado.

§ 6º A cessão de uso de bens públicos especiais e dominicais poderá ser outorgada a título gratuito às entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, mediante autorização legislativa e termo de cessão, para serem utilizados segundo sua normal destinação, por prazo certo ou indeterminado, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Art. 75. Poderão ser cedidas a particular dentro do território do Município, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os serviços municipais e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 76. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 38 de 53

do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 77. O Município, para a execução de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar a sessenta e cinco por cento de sua receita.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 78. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário-mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 93;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - 13º (décimo terceiro) salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes dos servidores de baixa renda;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, 1/3 (um) terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal.

Art. 79. A lei assegurará ao servidor readaptação de funções quando o justificarem condições de saúde pessoal, que não autorizem afastamento do trabalho.

Art. 80. É garantido o direito à livre associação sindical. Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 81. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 82. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados.

Art. 83. São nulas de pleno direito as investidas em cargos ou empregos públicos que violem o disposto nos artigos 81 e 82, não gerando obrigações para o Município nem direitos para o interessado.

Art. 84. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 85. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 86. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 87. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas com deficiência e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 39 de 53

definirá os critérios de sua admissão.

Art. 88. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 89. O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar.

§ 1º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para o efeito de disponibilidade.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º O benefício da pensão por morte será concedido na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar.

Art. 90. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A lei municipal disporá sobre a contagem de tempo de serviço em atividade privada, urbana ou rural, para aposentadoria do funcionário público, em caso de falta de contribuição para sistemas de previdência social.

Art. 91. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 92. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos legais, observado o disposto no artigo 98.

Art. 93. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 94. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 95. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo,

ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 96. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo 95.

Art. 97. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, na forma da Constituição Federal.

Art. 98. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 99. Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará a sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes, ressalvados os da Câmara.

Art. 100. Ao servidor público municipal, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Art. 101. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 102. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 103. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - imposto sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

IV - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição cobrada de seus servidores, em benefício destes, para custeio de sistemas de previdência e assistência social;

VIII - contribuição para o custeio, a expansão e a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 40 de 53

melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público, compreendendo as garantias e privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 5º Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas jurídicas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 104. Compete ao Município, também, a instituição do imposto sobre bens e serviços, de competência compartilhada com os Estados e com o Distrito Federal, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 105. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos

trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I do caput do artigo 103 não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 106. A participação do Município nas receitas tributárias dos demais entes federativos observará a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 107. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 41 de 53

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 108. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 109. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais impositivas do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo Municipal, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado às ações de serviços públicos de saúde, previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ser divididas de forma igualitária entre os vereadores.

§ 5º A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 6º No caso de descumprimento por ordem técnica no empenho da despesa que integre programação na forma do § 1º deste artigo, o Executivo deverá observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, cronograma para

análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, nos termos do artigo 166, § 14, da Constituição Federal.

§ 7º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,3% (zero virgula três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º As emendas impositivas somente serão admitidas em sua apresentação caso indiquem os recursos necessários, na forma do artigo 166, § 30, da Constituição Federal e do artigo 175, § 1º, itens 1 e 2, da Constituição do Estado de São Paulo."

Art. 110. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento, desde que respeitado o princípio da simetria constitucional."

§ 1º Os prazos para que o Poder Executivo envie os projetos de lei de natureza orçamentária à Câmara Municipal são os seguintes:

I - até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, no caso do plano plurianual;

II - até 8 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro, no caso das diretrizes orçamentárias;

III - até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, no caso do orçamento anual.

§ 2º Caberá à Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 3º As emendas serão apresentadas na Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e posteriormente serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 42 de 53

projeto de lei.

§ 5º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 6º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não emitido o parecer, pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 7º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 111. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observado o artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 112. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 113. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 114. O Município, dentro de suas competências, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com sua realidade socioeconômica.

Art. 115. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 116. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 117. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único. A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 43 de 53

auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 118. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços será realizado na forma da lei.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 119. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas,

planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - que as áreas definidas em projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 120. Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O plano diretor, obrigatório ao Município, levará em consideração a totalidade de sua área territorial.

§ 2º O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 4º Somente serão aprovados planos de loteamentos, quando executados pelo próprio loteador, no mínimo, os seguintes serviços de infraestrutura urbana:

I - rede de distribuição de água potável;

II - rede de esgotos sanitários;

III - guias e sarjetas;

IV - rede de energia elétrica domiciliar;

V - rede de iluminação pública;

VI - galerias de águas pluviais.

§ 5º A lei delimitará faixa não edificável ao longo dos canais dos córregos e ribeirões no território do Município.

§ 6º Para a execução das obras e serviços previstos no § 4º, será deferido ao loteador prazo de até 24 (vinte e quatro meses), desde que oferecida garantia hipotecária de imóvel de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) a mais do custo da infraestrutura estabelecida, devendo a avaliação ser feita por peritos indicados pela Prefeitura Municipal, um deles integrante de seu quadro funcional.

§ 7º Na hipótese de inadimplência na execução das obras do § 6º e a sua realização pelo Município, exigir-se-á garantia adicional do loteador ou seus sócios, se pessoa jurídica, de ressarcimento total das despesas feitas.

Art. 121. Ao Município compete, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente.

Art. 122. A autorização para a construção de conjuntos habitacionais apenas será concedida quando constar do projeto a execução, sob ônus da empresa construtora, das seguintes infraestruturas urbanas:

I - rede de abastecimento de água potável;

II - rede de esgoto sanitário;

III - rede de distribuição de energia elétrica domiciliar;

IV - iluminação pública;

V - arborização das vias públicas.

§ 1º Nos conjuntos habitacionais construídos e diretamente comercializados por entidades estaduais, o Município poderá executar, como encargo seu, os serviços de mão-de-obra de implantação de redes de água e de esgoto.

§ 2º Os conjuntos de que trata o presente artigo somente serão entregues aos adquirentes, se cumpridos todos os requisitos neles exigidos, cabendo à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, acompanhar, desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, a expedição de habite-se e respectiva entrega das unidades aos adquirentes.

Art. 123. Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais, de autoria de órgãos oficiais ou da iniciativa privada, será obrigatória a construção, por parte da empresa proprietária, de creche e centro comunitário, com dimensões compatíveis com a capacidade habitacional do núcleo.

Parágrafo único. As edificações deverão seguir padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 124. O direito à propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 2º As desapropriações de imóveis urbanos serão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 44 de 53

feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º O Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsórios;

III - desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 125. O Município promoverá e estimulará programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 126. O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do Plano Diretor do Município, as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 127. O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da produção local e de acordo com o Plano Diretor do Município, como forma de desenvolvimento do setor rural e fixação do homem no campo.

Art. 128. O Município manterá, com estrutura própria ou mediante convênio com o Estado ou a União, programas de assistência ao setor rural.

Parágrafo único. A ação dos órgãos oficiais nas atividades rurais atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e especialmente aos minis e pequenos produtores.

Art. 129. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, como instrumento de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 130. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no território do Município, far-se-á por meio de ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Art. 131. O Município implantará, com ajuda da União e do Estado, plano de recuperação do solo rural, baseado em orientação técnica e incentivos, estimulando os pequenos e médios proprietários, notadamente, a fazer o manejo adequado e a conservação do solo, visando sobretudo o controle da erosão e a manutenção ou recuperação da vegetação ciliar.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 132. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 133. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A outorga de licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado ou da União, de acordo com a legislação vigente.

Art. 134. Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente;

IV - disciplinar a restrição à participação em licitações e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

V - promover medidas administrativas e judiciais de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, com espécies adequadas, objetivando especialmente a obtenção de índices razoáveis de cobertura vegetal;

VIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

IX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 45 de 53

aplicando as sanções administrativas pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá manter convênios com o Estado e com a União, visando o cumprimento das medidas preconizadas nos incisos II, III e IX, até que se justifique a criação de estrutura própria.

Art. 135. O Município criará o Fundo Municipal de Recuperação Ambiental, destinando-lhe os recursos oriundos de penalidades administrativas ou indenizações por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei municipal.

Art. 136. A instalação no Município de indústria potencialmente poluidora dependerá do preenchimento dos requisitos previstos na legislação.

Seção II

Dos Recursos Hídricos

Art. 137. O Município legislará visando a proteção dos mananciais existentes em sua área territorial e em especial aqueles destinados ao abastecimento público, inclusive a restauração e recuperação das matas ciliares.

Parágrafo único. A lei instituirá a bacia do Ribeirão Baixotes como área de preservação de mananciais.

Art. 138. Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer curso d'água.

Parágrafo único. A montante de ponto de captação em manancial utilizado para abastecimento público, não serão tolerados lançamentos de dejetos ou efluentes de qualquer natureza, mesmo tratados.

Seção III

Dos Recursos Minerais

Art. 139. Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Parágrafo único. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica preconizada pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 140. É vedada a retirada de areia fina do leito das estradas municipais.

Seção IV

Do Saneamento Básico

Art. 141. O Município deverá garantir à população urbana, o abastecimento de água em quantidade suficiente e qualidade que esteja de acordo com padrões de potabilidade.

Art. 142. O Município deverá prover a zona urbana, em toda a sua extensão, de sistema de esgotos sanitários, devendo os dejetos, antes de lançados em cursos d'água, ser obrigatoriamente tratados.

Art. 143. O Município adotará o sistema de aterros sanitários para a disposição do lixo urbano, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º O disposto no caput do artigo não impede a instalação de indústria de aproveitamento do lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

§ 2º Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica deverão ser obrigatoriamente incinerados em incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público Municipal, como forma de se evitar a proliferação de doenças infectocontagiosas.

§ 3º A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo urbano, serão regulados por lei.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 144. Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais abrangendo as áreas de assistência social e ação comunitária, por meio de programas e projetos, organizados, executados e acompanhados com fundamento em princípios que garantam a participação da comunidade.

§ 1º A assistência social compreende a ação emergencial e compensatória junto à família, à maternidade, à infância e à adolescência, aos idosos, às pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas básicas.

§ 2º A ação comunitária desenvolve ações que facilitem aos grupos de bairros, associações comunitárias, sindicatos, entidades sociais e outras formas de organização popular, participar da vida comunitária e na formulação e gestão das políticas sociais.

Art. 145. O Município implementará sua política social por meio da criação de organismos administrativos, bem como firmando convênios com a União, Estado ou entidades privadas, ou consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único. O Município estabelecerá obrigatoriedade de integração de ações de todos os órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, compatibilizando programas e recursos e evitando duplicidade de atendimento.

Art. 146. Ao Município cabe desenvolver uma política de ação destinada às pessoas com deficiência, incrementando recursos financeiros e técnicos para as instituições existentes e criando, por força de demanda, Centro de Atendimento Clínico, Profissionalização, Habilitação e Reabilitação.

Parágrafo único. O Município propiciará financiamentos ou doação de equipamentos e aparelhos para reabilitação às pessoas com deficiência, que não possuam condições de adquiri-los.

Art. 147. Para a proteção da criança e do adolescente, o Município criará fundo especial, como dispuser a lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente captará recursos a serem aplicados em ações sociais, que façam parte da política municipal de proteção e defesa da criança e adolescente.

Art. 148. A assistência social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes ou por meio de convênios com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 46 de 53

entidades especializadas da comunidade.

Art. 149. Entre os beneficiários da assistência social prestada de forma direta ou indireta, estão incluídos os idosos ou os que estejam acometidos de um acelerado processo de envelhecimento, devidamente comprovado por laudo médico.

Parágrafo único. As formas de atendimento poderão ser em regime de internato, semi-internato e externato, de acordo com as condições individuais ou familiares do beneficiário.

Art. 150. A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 151. Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 152. A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 153. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 154. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou por meio de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 155. É vedada a nomeação ou a designação para

cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoas que participem de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema de saúde, em nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Art. 156. Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária;
- d) vigilância epidemiológica;
- e) saúde do trabalhador;
- f) saúde da mulher;
- g) saúde da criança e do adolescente;
- h) saúde do idoso;

II - proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice;

III - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

IV - a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;

V - a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA

Art. 157. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º O Município suplementará a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e privados e veículos de transporte coletivo.

§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação física, intelectual, cívica, moral e espiritual da criança;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, o Estado e outros Municípios para a solução do problema do menor desamparado ou desajustado, visando a sua permanente recuperação.

§ 3º Aos maiores de 60 (sessenta) anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbano e rural, bastando para usufruir desse direito a apresentação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 47 de 53

qualquer documento oficial de identidade.

§ 4º A pessoa com deficiência que tenha limitação da capacidade de locomoção tem o direito de usar gratuitamente os transportes coletivos urbano e rural.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER

Seção I

Da Educação

Art. 158. A educação, direito de todos os munícipes, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais da União e do Estado, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 159. A lei organizará o sistema municipal de ensino, levando em conta o princípio da descentralização.

Parágrafo único. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais das leis de diretrizes e bases da educação nacional;

II - autorização, fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

Art. 160. O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo ensino pré-escolar e fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, podendo atuar nos níveis mais elevados.

Art. 161. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 162. A lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à pluralidade de representação,

com critérios que assegurem a representação institucional do Município e de todas as entidades ou sindicatos representativos do magistério público municipal e estadual, sediados no Município.

Art. 163. É vedada a cessão, sob qualquer título, de uso de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 164. A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino municipal, mediante a fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 165. O Município aplicará anualmente, na educação, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

§ 1º Os recursos serão destinados à educação pública prioritariamente, podendo ser alocados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem destinação do seu patrimônio a escola congênere sediada no Município ou a escola pública municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º Serão destinados recursos para bolsas de estudo, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de meios, quando não houver vagas nos cursos regulares das redes públicas.

§ 3º As bolsas a que se refere o § 2º serão mantidas até o final dos cursos respectivos, desde que respeitados pelos beneficiados os requisitos e condições da concessão inicial.

§ 4º O Município aplicará no ensino de pessoas com deficiência o percentual de até 3% (três por cento) da dotação destinada à educação, prevista no caput do artigo.

Art. 166. Cabe ao Município dar prioridade educacional nos diversos segmentos para melhoria do ensino, no que se refere a recursos destinados à complementação do ensino básico:

I - mantendo Biblioteca Pública ao alcance de toda a comunidade e, em especial, aos alunos do ensino fundamental;

II - fazendo com que cada unidade escolar seja um ramal da Biblioteca Pública, para atendimento aos seus alunos.

Art. 167. Nas escolas mantidas pelo Município constará o ensino de Ciências/Educação Ambiental, além da obrigatoriedade da realização de palestras visando a formação de consciência de proteção e preservação do meio ambiente.

Seção II

Da Cultura

Art. 168. O Município, em consonância com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura e apoiará e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 48 de 53

incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 169. É competência do Município, em consonância com a União e o Estado:

I - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

III - criar, instalar e manter o Museu Municipal, para a preservação de documentos históricos e culturais;

IV - criar, instalar e manter o Teatro Municipal, contribuindo para o acesso da população às fontes culturais.

Seção III

Dos Esportes e Lazer

Art. 170. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, com o direito de todos, como forma de integração social.

Art. 171. As ações e os recursos do poder público municipal destinados ao setor, darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

IV - à promoção, estímulo, orientação e difusão da prática da Educação Física.

§ 1º O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas esportivas e de lazer.

§ 2º O Município estimulará e apoiará a prática desportiva dirigida às crianças, aos idosos e às pessoas com deficiência.

§ 3º O Município implantará a prática da Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive às pessoas com deficiência.

Art. 172. Aos aposentados e maiores de 60 (sessenta) anos, é livre e gratuito o acesso aos próprios municipais, onde se realizem atividades desportivas, culturais e de lazer.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 173. Ficam revogadas as Emendas à Lei Orgânica promulgadas anteriormente.

Art. 174. Esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Câmara Municipal de Birigui, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte e seis.

REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
PRESIDENTE.

EVERALDO ROQUE SANTELLI,
VICE-PRESIDENTE.

JOSÉ AVANÇO,

1º SECRETÁRIO.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 49 de 53

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Atos Administrativos

Licença de Funcionamento

DIRETORIA DE BIOSSEGURANÇA MUNICIPAL
Despachos da Diretoria, de 26/10/2026

COMUNICADO 01: Laudo Técnico de Avaliação
PROTOCOLO: 1965/26-BG
INTERESSADO: DCS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
CNPJ/CPF: 05.942.423/0001-44
DEFERIDO

COMUNICADO 02: Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 2394/26-BG
INTERESSADO: Monise Tamiris Toma
CNPJ/CPF: 21.***.***/*-51
DEFERIDO

COMUNICADO 03: Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 068/26-BG
INTERESSADO: ML - NOSSA SENHORA APARECIDA SERVIÇOS ADM LTDA
CNPJ/CPF: 33.***.***/*-71
DEFERIDO

COMUNICADO 04: Baixa de resp. técnica e Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 2346/26-BG e 2346/26-BG.1
INTERESSADO: Laboratório de Análises Clínicas Albert Sabin Birigui LTDA
CNPJ/CPF: 59.762.070/0001-20
DEFERIDO

COMUNICADO 05: Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 2086/25-BG
INTERESSADO: ZAMP. S. A.
CNPJ/CPF: 13.***.***/*-87
DEFERIDO

COMUNICADO 06: Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 2086/25-BG
INTERESSADO: THAIS BERTELLI DE SOUZA MOREIRA
CNPJ/CPF: 31.***.***/*-61
DEFERIDO

COMUNICADO 07: Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 1821/26-BG
INTERESSADO: Chiquinho Sorvetes de Birigui LTDA- ME
CNPJ/CPF: 10.***.***/*-77
DEFERIDO

COMUNICADO 08: Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 1822/26-BG
INTERESSADO: Bernardes de Oliveira Comércio de Sobremesas LTDA
CNPJ/CPF: 09.***.***/*-01
DEFERIDO

COMUNICADO 09: Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 1844/26-BG
INTERESSADO: Drogaria São Paulo S.A.
CNPJ/CPF: 61.***.***/*-20
DEFERIDO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 50 de 53

COMUNICADO 10: Renovação de Licença Sanitária.

PROTOCOLO: 2401/26-BG

INTERESSADO: Mislene Aparecida Assis Polido Educacional LTDA

CNPJ/CPF: 60.***.***/*-49

DEFERIDO

COMUNICADO 11: Renovação de Licença Sanitária.

PROTOCOLO: 2368/26-BG

INTERESSADO: A. CARLOS GONÇALVES RESTAURANTE ME

CNPJ/CPF: 10.***.***/*-75

DEFERIDO

COMUNICADO 12: Renovação de Licença Sanitária.

PROTOCOLO: 2385/26-BG

INTERESSADO: PMB - UNIDADE BASICA DE SAUDE 02 (DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS)

CNPJ/CPF: 46.***.***/*-80

DEFERIDO

COMUNICADO 13: Renovação de Licença Sanitária.

PROTOCOLO: 2142/26-BG

INTERESSADO: BIO ANALISE - ANALISE, PESQUISAS E ASSESSORIA DE AGUAS, VETER. E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 08.***.***/*-79

DEFERIDO

COMUNICADO 14: Renovação de Licença Sanitária.

PROTOCOLO: 2328/26-BG

INTERESSADO: Antonio Garcia Ribeiro Ótica ME

CNPJ/CPF: 06.***.***/*-47

DEFERIDO

COMUNICADO 15: Renovação de Licença Sanitária.

PROTOCOLO: 2503/26-BG

INTERESSADO: Sabion e Borges Drogaria LTDA

CNPJ/CPF: 68.***.***/*-40

DEFERIDO

COMUNICADO 16: Renovação de Licença Sanitária.

PROTOCOLO: 2100/26-BG

INTERESSADO: Laboratório de Análises Clínica Vida Birigui LTDA

CNPJ/CPF: 15.***.***/*-62

DEFERIDO

COMUNICADO 17: Baixa de responsabilidade técnica

PROTOCOLO: 2550/26-BG

INTERESSADO: Bansi Drogaria Eireli

CNPJ/CPF: 62.***.***/*-80

DEFERIDO

COMUNICADO 18: AUTO DE INFRAÇÃO

AIF: N/ 0011

INTERESSADO: Espólio de Antenor Marques Lopes

CNPJ/CPF: 023.***.***-14

CONFORME DISPOSTO NO(S): Artigos 12 e 124, parágrafo único, da lei Estadual 10083/1998 (Código Sanitário SP) C/C Artigos 351, 354, 355, Parágrafo 10, inciso IV, 356 e 358, Parágrafo 1º, inciso IV, do Decreto Estadual 12.342, 27/09/1978.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 51 de 53

COMUNICADO 19: Baixa de responsabilidade técnica

PROTOCOLO: 2476/26-BG

INTERESSADO: Farmacia e Drogaria Nissei S.A

CNPJ/CPF: 79.***.***/*-08

DEFERIDO

COMUNICADO 20: Assunção de responsabilidade técnica

PROTOCOLO: 2715/26-BG

INTERESSADO: Farmacia e Drogaria Nissei S.A

CNPJ/CPF: 79.***.***/*-08

DEFERIDO

COMUNICADO 21: Baixa e Assunção de responsabilidade técnica

PROTOCOLO: 2585/26 e 2591/26-BG

INTERESSADO: Grupo Mastellini LTDA (Silvares)

CNPJ/CPF: 11.***.***/*-99

DEFERIDO

COMUNICADO 22: Baixa e Assunção de responsabilidade técnica

PROTOCOLO: 2585/26 e 2591/26-BG

INTERESSADO: Grupo Mastellini LTDA (Centro)

CNPJ/CPF: 11.***.***/*-99

DEFERIDO

COMUNICADO 23: Renovação de Licença Sanitária.

PROTOCOLO: 2126/26-BG

INTERESSADO: Panificadora e Confeitaria Nossa Senhora de Fátima

CNPJ/CPF: 57.***.***/*-09

DEFERIDO

COMUNICADO 24: Renovação de Licença Sanitária.

PROTOCOLO: 2035/26-BG

INTERESSADO: RDN CHURRASCARIA LTDA

CNPJ/CPF: 26.***.***/*-38

DEFERIDO

COMUNICADO 25: Renovação de Licença Sanitária.

PROTOCOLO: 2367/26-BG

INTERESSADO: INOVALAB ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA

CNPJ/CPF: 61.***.***/*-20

DEFERIDO

COMUNICADO 26: Renovação de Licença Sanitária.

PROTOCOLO: 122/26-BG

INTERESSADO: SUETA SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ/CPF: 28.***.***/*-43

DEFERIDO

COMUNICADO 27: Laudo Técnico de Avaliação

PROTOCOLO: 2452/26-BG

INTERESSADO: FENIX EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA ME

CNPJ/CPF: 17.***.***/*-57

DEFERIDO

COMUNICADO 28: Renovação de Licença Sanitária.

PROTOCOLO: 769/26-BG



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 52 de 53

INTERESSADO: Isabel Mitiko Kumassaka Kamikoga
CNPJ/CPF: 029.*.***-30**
DEFERIDO

COMUNICADO 29: Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 1644/26-BG
INTERESSADO: Mussi & Morando Odontologia LTDA
CNPJ/CPF: 48.*.***-38**
DEFERIDO

COMUNICADO 30: Cancelamento de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 1479/24-BG CANCELA
INTERESSADO: V.G. DE SOUZA PSICOLOGIA
CNPJ/CPF: 29.*.***-03**
DEFERIDO

COMUNICADO 31: Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 2044/26-BG
INTERESSADO: Cesar Augusto Ortega Cardim
CNPJ/CPF: 180.*.***-18**
DEFERIDO

COMUNICADO 32: Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 2043/26-BG
INTERESSADO: Adriane Fiorin Cervelati Ortega
CNPJ/CPF: 166.*.***-02**
DEFERIDO

COMUNICADO 33: Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 2060/26-BG
INTERESSADO: Marília Ferreira Aranha
CNPJ/CPF: 295.*.***-08**
DEFERIDO

COMUNICADO 34: Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 2403/26-BG
INTERESSADO: Multimed Comércio de Artigos Medicos e Hospitalares LTDA
CNPJ/CPF: 23.*.***-42**
DEFERIDO

COMUNICADO 35: Renovação de Licença Sanitária.
PROTOCOLO: 2350/26-BG
INTERESSADO: EXAMED EXAMES LABORATORIAIS LTDA
CNPJ/CPF: 21.*.***-05**
DEFERIDO

Diretoria de Biossegurança



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Conforme Lei Municipal nº 6282, de 11 de novembro de 2016

Terça-feira, 27 de outubro de 2026

Ano X | Edição nº 1259

Página 53 de 53

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO BIRIGUI

Outros Atos



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE BIRIGUI - FUMDEB

Criada pela Lei Municipal nº 2.255 de 07/05/1985
Rua Antônio Simões, 04 - Fone/Fax (18) 3649-2200
CEP 16.200-027 - Birigui - SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE CURADORES

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE BIRIGUI – FUMDEB, por intermédio da Presidente do Conselho de Curadores, Sra. VICTORIA CRISTINA PACHE, no uso de suas atribuições estatutárias, em especial as conferidas pelos artigos 15, inciso I, 16 e 19, inciso I do Estatuto da FUMDEB, CONVOCA todos os membros titulares (e seus respectivos suplentes) do Conselho de Curadores para realizarem a Reunião Ordinária, nos termos descritos a seguir:

3

- DATA: 29 de outubro de 2026 (quinta-feira)
- HORÁRIO: 18h30m
- LOCAL (Sede da FUMDEB / FATEB): Rua Antônio Simões, nº 04, Centro, Birigui/SP
- MODALIDADE DE TRANSMISSÃO ON-LINE: <https://meet.google.com/qoo-xnrn-dom>

ORDEM DO DIA (PAUTA)

1. Apreciação e aprovação da indicação do Sr. Evandro Codognatto Canassa para o cargo em comissão de Secretário Executivo da FUMDEB, em razão do pedido de renúncia do atual Secretário Executivo, Sr. Euclides Teixeira Neto, nos termos do Artigo 23, § 1º, do Estatuto;
2. Apreciação e aprovação da indicação do Sr. Rogério Albanes para compor o Conselho Fiscal da FUMDEB, nos termos do Artigo 21, § 1º, do Estatuto;
3. Apresentação e apreciação da Prestação de Contas da campanha do Vestibular de 2027, deliberada em reunião de 20/08/2026, nos termos dos Artigos 15, inciso IV, e 19, inciso IV do Estatuto.
4. Outros assuntos de interesse geral da Fundação.

Birigui/SP, 26 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br VICTORIA CRISTINA PACHE BERGAMASCO
Data: 26/10/2026 16:03:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VICTORIA CRISTINA PACHE

Presidente do Conselho de Curadores Fundação Municipal de Ensino de Birigui – FUMDEB

EUCLIDES TEIXEIRA NETO

Secretário Executivo – FUMDEB

EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS

Assessor Jurídico – OAB/SP 268.611